

8ª LEGISLATURA | 57º PERÍODO LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

JALSER RENIER PADILHA
PRESIDENTE

JÂNIO XINGÚ
1ª VICE-PRESIDENTE

JEFERSON ALVES
2º VICE-PRESIDENTE

ODILON FILHO
3º VICE-PRESIDENTE

CHICO MOZART
1º SECRETÁRIO

MARCELO CABRAL
2º SECRETÁRIO

CATARINA GUERRA
3º SECRETÁRIA

LENIR RODRIGUES
4º SECRETÁRIA

RENATO SILVA
CORREGEDOR GERAL

DEMAIS DEPUTADOS ESTADUAIS ELEITOS

CEL GERSON CHAGAS NOME PARLAMENTAR: CEL. CHAGAS	PRTB	JORGE EVERTON BARRETO GUIMARÃES NOME PARLAMENTAR: JORGE EVERTON	MDB
DHIEGO COELHO FOGAÇA NOME PARLAMENTAR: DHIEGO COELHO	PTC	JOSÉ HAMILTON GOMES LOUREIRO NETO NOME PARLAMENTAR: NETO LOUREIRO	PMB
EDER BARCELOS BRANDÃO NOME PARLAMENTAR: EDER LOURINHO	PTC	JOSÉ NILTON PEREIRA DA SILVA NOME PARLAMENTAR: NILTON DO SINDPOL	PATRIOTA
EVANGELISTA SOARES SIQUEIRA NOME PARLAMENTAR: EVANGELISTA SIQUEIRA	PT	MARIA BETÂNIA ALMEIDA MEDEIROS NOME PARLAMENTAR: BETÂNIA MEDEIROS	PV
FRANCISCA AURELINA DE MEDEIROS LIMA NOME PARLAMENTAR: AURELINA MEDEIROS	PODE	RENAN BEKEL DE MELO PACHECO NOME PARLAMENTAR: RENAN FILHO	PRB
FRANCISCO DOS SANTOS SAMPAIO NOME PARLAMENTAR: SD SAMPAIO	PCdoB	TAYLA RIBEIRO PERES SILVA NOME PARLAMENTAR: TAYLA PERES	PRTB
FRANCISCO JOSÉ BRITO BEZERRA NOME PARLAMENTAR: BRITO BEZERRA	PP	YONNY PEDROSO DA SILVA NOME PARLAMENTAR: IONE PEDROSO	SD
GABRIEL FIGUEIRA PESSOA PICANÇO NOME PARLAMENTAR: GABRIEL PICANÇO	PRB		

SUMÁRIO

Superintendência Legislativa

- Lei nº 1.302/2019 02
 - Lei Complementar nº 277/2019 02

EXPEDIENTE

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

Site: <http://www.al.rr.leg.br>

E-mail: docgeralale@gmail.com

DANIELLY VANDERLEI DE MORAIS

Gerente de Documentação Geral

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

THIAGO DE SOUZA PADILHA

Diagramação

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Geral, conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, respeitando horários e formatos estabelecidos no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete, secretaria e dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, bem como, o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

LEI

LEI Nº 1.302, DE 22 DE JANEIRO DE 2019

Autoriza o Poder Executivo a promover a afetação do imóvel dominical denominado “Antigo Prédio Freire”, situado na Avenida Sebastião Diniz, nº 1025, bairro Centro, nesta capital, à Defensoria Pública do Estado de Roraima.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que Plenário aprovou e eu, Deputado Jalser Renier, nos termos do § 8º do art. 43 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a afetar imóvel dominical denominado “ANTIGO PRÉDIO FREIRE”, situado na Avenida Sebastião Diniz, nº 1025, bairro Centro, nesta capital, devidamente inventariado, nº 000.031, sob a Matrícula 31589 e cuja área é de 575,45m², à Defensoria Pública do Estado de Roraima; possui os seguintes limites e metragens: frente com a Avenida Sebastião Diniz, medindo 12,5 metros; fundos com parte do lote nº 148, medindo 11 metros; lado direito com os lotes 103 e 132, medindo 50 metros, ou seja, a área de 575,45m², constando as benfeitorias de prédio comercial em alvenaria, piso de cerâmica, cobertura de laje na parte superior, com vários compartimentos, com área construída de 196,9m², segundo certidão de matrícula - registros e averbações.

Art. 2º O imóvel discriminado no artigo 1º deste Decreto ficará vinculado à promoção dos serviços públicos afetos à promoção dos direitos humanos e à defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos que comprovarem insuficiência de recursos, conforme preceitua o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a retomar, a qualquer tempo, o imóvel discriminado no artigo 1º quando a Defensoria Pública do Estado de Roraima destinar o uso do bem para finalidade diversa ao que está determinado no artigo anterior.

Art. 4º Ficam canceladas, a partir da publicação desta Lei, todas as afetações sobre o imóvel discriminado no artigo 1º emitidas pelo Governador do Estado de Roraima.

Art. 5º Os recursos necessários a futuras reformas, construções e outras referentes ao imóvel citado no art. 1º desta lei ficarão sob o encargo orçamentário da Defensoria Pública do Estado de Roraima, ante sua autonomia funcional, administrativa e capacidade de iniciativa de elaborar proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, segundo o art. 134, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Augusto Martins, 22 de janeiro de 2019.

Deputado **Jânio Xingú**

1º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 277, DE 22 DE JANEIRO DE 2019

Dispõe sobre o parcelamento especial de débitos do Estado de Roraima com o Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que Plenário aprovou e eu, Deputado Jalser Renier, nos termos do § 8º do art.43 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento de débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Estado ao Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo ou descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas.

Art. 2º Para apuração do montante devido a ser parcelado, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Art. 3º Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.

Art. 4º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescidas de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 5º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescidas de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 6º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Estados – FPE como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento não pagas no seu vencimento.

§ 1º A garantia de vinculação do FPE deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e vigorará até a quitação do termo.

§ 2º Em caso de inadimplemento de parcelas dos demais poderes, caso haja parcelamentos, estas também serão garantidas pelo Fundo de Participação dos Estados – FPE e imediatamente deduzidas das parcelas do duodécimo do respectivo poder.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Augusto Martins, 22 de janeiro de 2019.

Deputado **Jânio Xingú**

1º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima



**ACREDITE,
SONHOS
SE REALIZAM.**

**VENHA PARA
O ABRINDO CAMINHOS!**

- ▶ BOA VISTA
- ▶ ALTO ALEGRE
- ▶ BONFIM
- ▶ IRACEMA
- ▶ CARACARAÍ
- ▶ RORAINÓPOLIS

INFORMAÇÕES
 98402-5014


 abrindocaminhos


 ASSEMBLEIA
 LEGISLATIVA
 DE RORAIMA
 Independente e mais perto de você



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DE RORAIMA

Independente
e mais perto de você
Independente